

Parágrafo único - A autorização legal da habilitação poderá ser retirada às sessões das associações de cultura popular previstas no artigo 2º por despacho do Ministério da Educação, se as justificações apresentadas não forem satisfatórias.

Artigo 6º - A entrada nas sessões previstas no artigo 2º será reservada aos membros da associação, portadores da respectiva identificação ou convidados a título gratuito, munidos do convite nominativo.

Artigo 7º - As associações de cultura popular previstas no artigo 2º darão ciência periodicamente às associações ou federações nacionais ou regionais habilitadas às quais elas estejam filiadas, dos filmes exibidos, ~~atrasado~~ demais atividades, bem como do seu movimento financeiro.

§1º - Estas associações ou federações nacionais ou regionais deverão vigiar sob controle do Ministério da Educação se a natureza dos programas correspondem aos fins de cultura popular seguidos por aquelas associações.

§2º - Quando os programas apresentados por uma associação não representou um caráter de cultura popular, a habilitação poderá ser-lhes retirada a título provisório ou definitivo por despacho do Ministério da Educação.

Artigo 8º - Os poderes públicos propiciarão todas as facilidades legais para a preservação e exibição de obras filmicas, bem como isenção de tributos.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

-XXX XXX-

Colaboração do Clube de Cinema de Marília à III JORNADA DOS CINE-CLUBES, sob o patrocínio da "Federação dos Cine-Clubes do Rio de Janeiro" através do Centro dos Cine-Clubes.

Marília, Janeiro de 1961

clube de cinema de marília

Formar espectadores conscientes e a verdadeira finalidade dos Cineclubismo

"A Campanha do Bom Filme torna-se uma necessidade no Brasil"

Estimulemos o Cinema Nacional através do Adicional